



PARTE E

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 134/2015

Em conformidade com o artigo 11.ºA dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 591,85, constituído por José Fernandes Martins, sócio desta Caixa n.º 24992, falecido em 17/11/2014, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

25/02/2015. — O Administrador-Delegado, *João Caldeira*.
308507944

Édito n.º 135/2015

Em conformidade com o artigo 11.ºA dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 235,59, constituído por Margarida Fátima Costa Simões Santos Cera, sócia desta Caixa n.º 25061,

falecida em 18/11/2014 e legado a Ana Augusta da Costa, também já falecida, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando os representantes sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

05/03/2015. — O Administrador-Delegado, *João Caldeira*.
308511531

Édito n.º 136/2015

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 635,28, constituído por Dulce Helena Pinto Inácio Tenreiro, sócia desta Caixa n.º 23721, falecida em 29/12/2014, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

10/03/2015. — O Administrador-Delegado, *João Caldeira*.
308508024

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 6/2015

Prestação de informação pré-contratual e contratual aos consumidores de eletricidade e de gás natural em Portugal continental

O aprofundamento do processo de liberalização dos setores elétrico e do gás natural tem determinado o aparecimento de múltiplas ofertas comerciais de fornecimento de eletricidade e de gás natural, algumas delas de forma conjunta, com o conseqüente aumento da informação a que os consumidores acedem ou podem aceder. O desenvolvimento equilibrado dos próprios processos de liberalização depende objetivamente das condições de acesso, pelos consumidores, à informação sobre os fornecimentos de eletricidade e de gás natural.

O direito dos consumidores à informação é, desde logo consagrado na Constituição da República Portuguesa e desenvolvido através de diversas disposições legais e regulamentares. A lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, cujas últimas alterações foram introduzidas pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) incumbe o fornecedor de bens ou serviços de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, incluindo expressamente no seu âmbito de aplicação os contratos de fornecimento de eletricidade e gás (artigo 8.º, n.ºs 1 e 8). Do mesmo modo, a lei dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) estipula ao prestador do serviço o dever de informar, de forma clara e conveniente a outra parte sobre as condições em que o serviço é fornecido (artigo 4.º, n.º 1).

A falta ou a insuficiência de informação sobre aspetos fundamentais para uma decisão esclarecida do consumidor em contratar têm, inclusivamente, conseqüências, seja através do direito do consumidor em retratar-se, desvinculando-se do contrato celebrado, seja pela cominação de práticas comerciais que omitem informação considerada essencial antes, durante ou mesmo após uma transação comercial com os consumidores.

A legislação nacional que define as bases de organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) reitera a referida obrigatoriedade de prestação de informação aos consumidores, respetivamente de eletricidade e de gás natural. Neste sentido, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem especificar nos contratos um conjunto de informação relevante sobre as condições em que o serviço é prestado, mas devem igualmente assegurar a disponibilização dessa mesma informação previamente à celebração de cada contrato de fornecimento. Vejam-se a este propósito, a título de exemplo, o disposto no artigo 45.º-A, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, no caso do SEN e para o SNGN no artigo 36.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, cuja última redação lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que também procedeu à sua republicação.

No quadro regulamentar, tanto para o setor elétrico como para o setor do gás natural, é consagrada a obrigação, que impende sobre os operadores económicos, designadamente os comercializadores e comercializadores de último recurso, de informarem os seus clientes, de forma completa, clara e adequada, sobre as condições de prestação do respetivo serviço, estendendo-se esta obrigação à fase pré-contratual, em que o agente económico efetua a apresentação de propostas de fornecimento. Esta previsão pode ser encontrada, designadamente no artigo 105.º, n.º 4 do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro e no artigo 214.º, n.º 3 do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 139-D/2013, de 16 de abril.

A efetividade do direito à informação parece estar claramente dependente da facilidade de acesso a essa mesma informação, bem como da sua comparabilidade entre operadores económicos que prestam o serviço de fornecimento de eletricidade e/ou gás natural. Acresce que o acesso à informação não se encontra ao mesmo nível para todos os consumidores, reconhecendo-se que os consumidores de menor dimensão – usualmente designados por segmento residencial ou doméstico – se encontram menos preparados para acederem à informação e, sobretudo, a interpretarem. Embora se deva reconhecer que as ferramentas de simulação e comparação de preço constituem um importante instrumento de comparabilidade entre ofertas comerciais, a informação de preços deve ser complementada com outros elementos, nem sempre disponíveis num formato comparável entre si.

A principal motivação da ERSE para a definição das obrigações acima mencionadas, as quais apontam para condições transparentes e efetivas de informação dos clientes, reside na convicção de que tal atuação é uma condição necessária para o exercício de uma escolha consciente e informada por parte dos consumidores, e que esta última é, por sua vez, uma condição para a existência de um mercado retalhista de eletricidade e de gás natural mais competitivo e participativo.

Reconhece-se, assim, que não existem omissões legais ou regulamentares no quadro das obrigações de informação, havendo, isso sim, vantagem em operacionalizar de forma harmonizada nos mercados de eletricidade e de gás natural, o formato da informação e o seu conteúdo concreto.

Assim, visando contribuir objetivamente para a criação de condições de acesso à informação mais efetivas para os consumidores, designadamente para a formulação de escolhas conscientes e informadas e, com isso, reforçando o seu papel no funcionamento dos setores elétrico e do gás natural, a ERSE estabelece agora a obrigação de divulgação e de conteúdo das condições harmonizadas de prestação de informação pré-contratual e contratual aos consumidores de eletricidade e de gás natural em Portugal continental.

Foram ouvidos os comercializadores e comercializadores de último recurso de eletricidade e de gás natural a atuar em Portugal continental.

Nestes termos,

Ao abrigo do previsto, designadamente no artigo 45.º-A, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, no artigo 36.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, cuja última redação lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que também procedeu à sua republicação, no artigo 105.º, n.º 4 do RRC do setor elétrico e no artigo 214.º, n.º 3 do RRC do setor do gás natural, bem como no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), no n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho e no n.º 1, alínea i) do artigo 21.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, conjugado com o n.º 2, alínea a) do artigo 3.º, dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1. Os comercializadores de eletricidade e de gás natural a atuar em Portugal continental devem, obrigatoriamente, para os consumidores de eletricidade em baixa tensão normal (BTN) e para os consumidores de gás natural com consumo anual inferior a 10 000 m³ de gás natural, divulgar as suas ofertas comerciais para o fornecimento de eletricidade, gás natural ou ambos os serviços, independentemente do meio ou forma de divulgação das mesmas, acompanhadas de uma ficha de caracterização padronizada, nos termos constantes do Anexo I desta Diretiva e que dela é parte integrante.
2. Os campos constantes da ficha a que se refere o número anterior são de preenchimento obrigatório nas suas partes I, II e IV e em, pelo menos, uma das secções da parte III, consoante o tipo de fornecimento em causa na respetiva oferta comercial disponibilizada pelo comercializador.
3. Nas situações de celebração de contrato de fornecimento com a presença do consumidor ou de envio da proposta contratual dirigida individualmente ao consumidor de eletricidade e/ou de gás natural, a ficha a que se refere o n.º 1 deve ser específica para o consumidor em causa e integrar a identificação da pessoa, pessoas ou entidade que apresenta a proposta contratual de fornecimento.
4. Os comercializadores dispõem de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Diretiva para procederem à implementação dos procedimentos de existência e divulgação da ficha padronizada a que refere o n.º 1.
5. Os comercializadores podem diferenciar a apresentação da ficha de caracterização padronizada, consoante o canal utilizado de comunicação com o cliente, desde que a mesma respeite o conteúdo aprovado.
6. A inobservância das disposições estabelecidas na presente diretiva está sujeita ao regime sancionatório do setor energético.
7. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

8 de abril de 2015

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Ascenso Luís S. Simões

Dr. Alexandre Santos

ANEXO

FICHA NORMALIZADA DE OFERTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Parte I - IDENTIFICAÇÃO DO COMERCIALIZADOR E DA OFERTA	
<i>Comercializador (fornecedor)</i>	«Designação comercial do comercializador, conforme inscrito no contrato de fornecimento»
<i>Oferta comercial (designação)</i>	«Designação completa da oferta comercial disponibilizada»
<i>Segmento da oferta</i>	«Especificação do segmento a que a oferta se destina (p.e., Baixa tensão, clientes particulares com potência até 6,9 kVA e Baixa pressão, clientes particulares até 2.º escalão de gás natural)»
<i>Contactos comerciais, para reclamação e pedido de informação</i>	«Identificação dos contactos comerciais a utilizar com o comercializador, incluindo os que são específicos da oferta comercial e os que são de utilização genérica»
<i>Contacto para assistência técnica ou avarias</i>	«Identificação dos contactos para comunicação de avarias ou necessidade de assistência técnica e menção de custo associado»
<i>Contacto para leituras de contador</i>	«Identificação dos contactos para comunicação de leituras e menção de custo associado»
Parte II - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA OFERTA	
<i>Fornecimento</i>	<input type="checkbox"/> Eletricidade <input type="checkbox"/> Gás natural <input type="checkbox"/> Dual (Elet.+Gás Natural)
<i>Duração</i>	____ meses ou até à data de _____ (ddmmaaaa) <input type="checkbox"/> Renovação automática
<i>Validade da oferta</i>	<input type="checkbox"/> Permanente <input type="checkbox"/> Promocional, até _____ (ddmmaaaa)
<i>Fidelização</i>	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, por _____ meses Benefício associado: _____ Custo quebra de fidelização: _____
<i>Indexação de preço</i>	<input type="checkbox"/> Preço indexado na eletricidade <input type="checkbox"/> Preço indexado no gás natural
<i>Faturação</i>	Periodicidade _____ Pagamento até ____ dias da emissão da fatura <input type="checkbox"/> Fatura eletrónica obrigatória <input type="checkbox"/> Modalidade de pagamento fixo
<i>Meio(s) de pagamento</i>	_____ (identificar todos os disponíveis) Preço diferenciado? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Se sim, quais os que têm custo adicional: _____
<i>Prazo de resposta a reclamações</i>	____ dias úteis <input type="checkbox"/> Sem compensação <input type="checkbox"/> Com compensação Valor da compensação: _____ €
<i>Serviços adicionais</i>	«Especificação do serviço» Custo mensal de _____ €
Parte III.ele - Fornecimento de ELETRICIDADE	
<i>CPE ⁽¹⁾</i>	PT _____
<i>Potência contratada</i>	_____
<i>Preço total ⁽²⁾</i>	_____, para fornecimento indicativo de 100 kWh/mês

Preço atual da energia	<input type="checkbox"/> Fixo, de _____ <input type="checkbox"/> Indexado, a _____ Cálculo do preço indexado: _____ Informação do indexante disponível em: _____
Opção tarifária	<input type="checkbox"/> Simples <input type="checkbox"/> Bi-horária <input type="checkbox"/> Tri-horária <input type="checkbox"/> Outra: _____
Emissões de CO2	_____ g CO2/100 kWh, de acordo com última informação anual

Parte III.gn - Fornecimento de GÁS NATURAL	
CUI⁽¹⁾	PT _____
Escalão de consumo	_____
Preço total⁽²⁾	_____, para fornecimento indicativo de 100 kWh/mês
Preço atual da energia	<input type="checkbox"/> Fixo, de _____ <input type="checkbox"/> Indexado, a _____ Cálculo do preço indexado: _____ Informação do indexante disponível em: _____

Parte IV - Informação ao CONSUMIDOR	
TARIFA SOCIAL e ASECE	«Informação sobre as condições de aplicação da tarifa social e do ASECE, atribuição dos mesmos e meios de contacto com o comercializador para este efeito»
CLIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS	«informação sobre a condição de cliente com necessidades especiais (CNE), respetivos direitos e forma de contacto com o comercializador para esclarecimento de dúvidas ou solicitação da condição de CNE»

- (1) Obrigatório preenchimento apenas com a concretização do contrato.
- (2) Considera um consumo indicativo de 100 kWh por mês, sendo apresentado o custo global mensal com todos os encargos (acesso e energia), excluindo impostos e taxas. Nas ofertas de com vários períodos horários considera-se um consumo igualmente distribuído por cada período. O consumo é meramente indicativo e destina-se a operacionalizar a comparação de ofertas em mercado, não refletindo o consumo real dos destinatários da oferta.

208560375

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

Regulamento n.º 198/2015

Regulamento das provas especialmente adequadas a avaliar a capacidade dos maiores de 23 anos para a frequência do Curso de Licenciatura em Educação Básica da Escola Superior de Educação João de Deus.

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006 de 21 de março, o Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Educação João de Deus, reunido no dia 11 de março de 2015, aprova o regulamento das provas especialmente adequadas a avaliar a capacidade para a frequência do Curso de Licenciatura em Educação Básica dos maiores de 23 anos,

previstas no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de setembro, e n.º 49/2005, de 30 de agosto e Decreto-Lei n.º 113/2014 de 16 de julho.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os candidatos à frequência do ensino superior na Escola Superior de Educação João de Deus, maio-